



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002134-31.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada ONDINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO**. V.U.*, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.540
APELAÇÃO N° : 1002134-31.2023.8.26.0663
COMARCA : VOTORANTIM – 2ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : ONDINA DE OLIVEIRA
APTE/APDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
JUÍZA : GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui à consumidora fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção e consequente cobrança de R\$ 2.856,85, referente ao período de março a dezembro de 2020. Demandante que nega a fraude e pede a declaração de inexigibilidade do débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização moral. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da Ação. RECURSO ADESIVO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral. EXAME DOS RECURSOS: Cobrança indevida ante a ausência de prova da cogitada irregularidade. “TOI” unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Declaração de inexigibilidade da cobrança que era mesmo de rigor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dano moral configurado, ante a “negativação” contra a autora no cadastro negativo do Serasa, que comporta elevação para R\$ 5.713,00, em observância aos limites do pedido formulado na inicial. Correção monetária que deve ter incidência a contar do sentenciamento e juros de mora que devem ter incidência a contar da citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ***“Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Danos Morais”*** ajuizada por Ondina de Oliveira contra Companhia Paulista de Força e Luz, mediante a qual a autora visa à declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 2.856,85,

cobrado pela ré com base do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 7965306955, lavrado no dia 07 de janeiro de 2021, a pretexto da constatação de irregularidade no relógio medidor no período de março a dezembro de 2020, além da condenação da ré no pagamento de indenização moral, sugerindo a quantia de R\$ 5.713,00 (fls. 1/13).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR inexistente o débito referente ao Termo de Ocorrência de Irregularidades nº 765306995, e CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte autora, a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data, incidindo juros de mora a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas processuais e honorários sucumbenciais equitativamente fixados em 10% do item 10.4 dos valores contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP do exercício de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, fls. 234/243).

Apela a Concessionária ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 246/261).

Anotado o Recurso (fl. 264), a autora apresentou contrarrazões (fl. 264), além de Recurso Adesivo pugnando

pela majoração da indenização moral (fls. 273/279).

O Recurso Adesivo também foi anotado (fl. 280) e a ré apresentou contrarrazões (fls. 283/293).

É o **relatório**, adotado o de fls. 234/235.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada merece apenas pequeno reparo.

Com efeito, o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, é cediço que a Concessionária de serviços de energia elétrica demandada, ora apelante, responde perante os usuários pela lisura dos serviços prestados, cabendo a ela a

prova da regularidade no tocante.

Contudo, vai-se ver, a ré não demonstrou de forma efetiva a real ocorrência da fraude atribuída à demandante, sobretudo porque não preservou o aparelho medidor retirado durante a inspeção. Além disso, após a substituição desse aparelho, não foi comprovado pela Concessionária o aumento da média de consumo do demandante em relação ao período da alegada fraude, com redução do consumo que teria justificado a cobrança pretérita impugnada.

Segundo amplo entendimento Jurisprudencial, o “*TOP*” elaborado de forma unilateral não possui presunção de veracidade ou legalidade, não bastando por si só para a comprovação de irregularidade por parte do consumidor. Ante esse entendimento, não socorre a Concessionária apelante mera invocação à legislação indicada no Apelo para embasar a alegada presunção “*iuris tantum*” de veracidade do ato administrativo, que por ser parcial comporta desconstituição caso evidenciada a irregularidade da conduta adotada pelo Ente Público ou por Concessionária de Serviço Público, não podendo servir como fundamento para conduta arbitrária.

No caso dos autos, além da prova unilateral da ré representada pelo “*TOP*” indicado, ela impediu a produção da prova pericial no **relógio medidor antigo**, que gerou a controvérsia, ante a não preservação do equipamento.

Essa perícia seria a prova hábil para comprovar

de forma convincente e imparcial a cogitada manipulação insistentemente atribuída à demandante, que nega com veemência a prática da fraude, atendendo ao contraditório e à ampla defesa assegurados aos usuários dos serviços públicos também na esfera administrativa, “*ex vi*” do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República (“*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”).

Embora prevista a fiscalização dos relógios medidores por parte da Concessionária demandada, nos termos do artigo 25 do o Decreto nº 41.019/57 e do artigo 2º da Lei nº 9.427/96, não foi demonstrada efetivamente a violação do relógio medidor com decréscimo de consumo por parte do demandante, na condição de depositário do equipamento medidor, nos termos dos artigos 629 e 630, ambos do Código Civil, e do artigo 167 da Resolução 441/2010 da ANEEL.

Era imperiosa a demonstração da fraude no tocante, com a prova da adulteração do relógio medidor apta a ocasionar a marcação inferior ao consumo real que, por sua vez, justificaria a cobrança pretérita. Contudo, a demandada deixou mesmo de apresentar prova convincente da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Forçosa a conclusão, em consequência, da

inexigibilidade da cobrança retroativa impugnada, que foi evidenciada como abusiva, notadamente considerando o extenso período da cobrança pretérita. Bem por isso, o caso dos autos estava efetivamente a exigir o desfecho de procedência.

Quanto ao abalo moral reconhecido na Vara de origem, restou efetivamente configurado no caso vertente. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o dano moral decorrente de “*negativação*” indevida se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pela demandante, que foi submetida a abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa da ré, por cobrança de dívida cuja exigibilidade não restou comprovada (v. fls. 68/69). Logo, era mesmo de rigor a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pelo consumidor (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em R\$ 3.000,00 comporta elevação para R\$ 5.713,00, em observância aos limites do pedido formulado na inicial, para ser pago com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”) e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil

contratual, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*”). Essa quantia mostra-se adequada para o caso em exame, em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal de Justiça, sendo considerada suficiente para a reparação moral em questão. Demais, não avilta o sofrimento em causa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, além das repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial e os inconvenientes naturais suportados pela autora, servindo ainda para coibir a reiteração dessa conduta pela ré, mas sem implicar enriquecimento sem causa da autora.

Resta a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento do Recurso Adesivo da autora por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000931-73.2020.8.26.0296

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *L. G. Costa Wagner*

Comarca: *Jaguariúna*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/03/2021*

Data de publicação: *31/03/2021*

Ementa: Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção. Cobrança de recuperação de consumo em razão de lavratura de TOI em 20/12/2019, que registrou fraude consistente na ausência de lacres. Irregularidade no procedimento previsto pela agência reguladora, que impossibilitou o contraditório e ampla defesa do consumidor, surpreendido com a cobrança de diferença de consumo apontada pela ré. Laudo unilateral pela concessionária. Não verificado degrau de consumo. Medidor retirado com mais de 36 anos de uso. Débito inexigível. Danos morais configurados. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO.

1019872-30.2019.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Campos Petroni*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/07/2021*

Data de publicação: *26/07/2021*

Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Prestação de serviços. Declaratória de anulação de termo de confissão de dívida c.c. danos morais. R. sentença de parcial procedência da ação, com apelo apenas da Concessionária requerida. Conjunto probatório desfavorável à ré, não se olvidando da plena aplicação do CDC, bem assim de seu art. 6º, VIII, do CDC. TOI produzido unilateralmente. Termo de Confissão de Dívida firmado pela autora, absolutamente incapaz (interditada). Concessionária ré que não se interessou pela produção da prova pericial. Regularidade da cobrança da dívida não comprovada. Aplicação do art. 166, I, do Cód. Civil. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da Concessionária ré, com ciência à Douta PGJ.

1018173-23.2020.8.26.0562

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Milton Carvalho*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/07/2021*

Data de publicação: *12/07/2021*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Irregularidade apurada em medidor por meio de TOI. Fato e responsabilidade negados pelo consumidor. Ausência de prova produzida em juízo, mediante contraditório, acerca da irregularidade apontada. Ônus da concessionária. Precedentes da jurisprudência. Ausência de justificativa para o período considerado nos cálculos para recuperação de consumo. Parâmetro utilizado sem que fosse observada a ordem do art. 132 da Resolução 414/10 da ANEEL. Danos morais. Quantum indenizatório majorado para R\$10.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da ré e o acolhimento do Recurso Adesivo da autora para majorar a indenização moral para a quantia de R\$ 5.713,00, com correção monetária a contar do sentenciamento e juros de mora a contar da citação, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária devida ao Patrono da autora para quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da ré e dá-se provimento ao Recurso Adesivo da autora.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora